



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### Parecer n.º 54/2019

Processo n.º 718/2019

*Projeto de Lei Complementar. Estrutura Administrativa.  
Iniciativa exclusiva. Análise.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Senhores Vereadores,

Após realizada análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n.º 6/2019, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa, constou-se que com relação à técnica legislativa, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122, do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto de vista, já que veio redigido em termos claros, concisos e objetivos, e, também, obedece ao disposto no art. 124, uma vez que se encontra presente a justificativa do mesmo.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, não vislumbramos qualquer problema de ordem jurídica, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois trata da estrutura daquele Poder, em homenagem ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), materializado nos arts. 44 e 45 da Lei Orgânica Municipal.

Passando à verificação de outro ponto relevante da propositura, constata-se que apresenta, conforme as regras de direito financeiro, o devido Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 70-71), com relação ao presente ano, e também referente aos exercícios de 2020 e 2021, e, ainda, a declaração do ordenador de despesa declarando a compatibilidade do aumento em relação ao PPA, LDO e LOA, fazendo-se cumprir, portanto o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/00.

Nos termos que acima fora exposto, portanto, verifica-se que no aspecto formal, não se detectou qualquer mácula capaz de viciar o regular trâmite do projeto sob o ponto de vista jurídico.



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Quanto ao mérito do diploma, a análise da conveniência e oportunidade da medida cabe, exclusivamente, aos ilustres senhores, que deverão analisar o mérito do mesmo sob o prisma do melhor interesse público.

Desta feita, a opinião desta Procuradoria é favorável ao regular trâmite do Projeto, devendo ser submetido às comissões temáticas pertinentes, e, enfim, seja o mesmo submetido ao Plenário da Casa, para ser discutido e votado em dois turnos, exigindo-se o voto maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação, em cada turno, a rigor do que dispõe o Art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas.

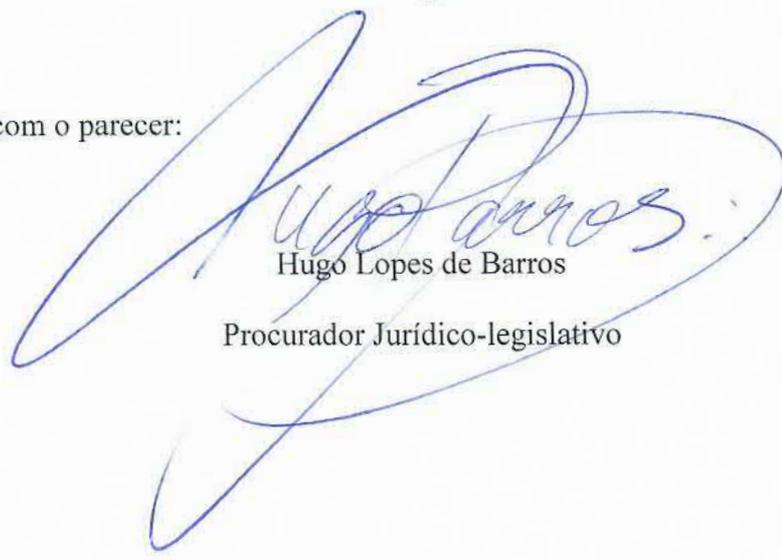
Salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradas, 14 de novembro de 2019.

  
José Antonio Conti Júnior

Advogado

De acordo com o parecer:

  
Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico-legislativo